

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5002734-81.2010.404.7001/

IMPETRANTE : BUSINESS CONTÁBIL E TRIBUTÁRIO LTDA. - ME

ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ

**IMPETRADO : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
ESTADO DO PARANÁ - CRC/PR**

**Presidente - CONSELHO REGIONAL DE
CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARANÁ - CRC/PR -
Curitiba**

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SENTENÇA

Business Contábil e Tributário Ltda. ME impetrou o presente mandado de segurança com o fim de não ser obrigada a fornecer ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC/PR os Livros e Documentos Contábeis de seus clientes, bem como os Contratos de Prestação de Serviços Profissionais e a Relação de clientes que estão sob a responsabilidade técnica.

Afirma que, conforme 'Convite' oficial do Conselho Regional de Contabilidade - CRC/PR, enviado por e-mail em 19 de julho de 2010, será efetuada fiscalização das sociedades e profissionais de contabilidade na cidade de Londrina e jurisdição, cujo início seria na primeira semana do mês de agosto de 2010. Sustenta que tal fiscalização viola a garantia da privacidade e o sigilo profissional. Sustenta que é ilegal e inconstitucional a Resolução CFC nº 890/00, ao dispor que o Conselho Regional de Contabilidade - CRC/PR, ao desenvolver sua ação fiscalizatória, tem acesso às demonstrações e escrituração contábeis das empresas clientes da sociedade/profissional contábil (livros e documentos contábeis). Pleiteia a concessão de medida liminar.

Determinou-se a oitiva da parte impetrada (evento 3).

Em informações, a autoridade impetrada sustenta a carência de ação devido à falta de interesse, uma vez que não foi praticado qualquer ato ilegal, não havendo recurso administrativo contra o impetrado. Sustenta, no mérito, que o Conselho detém o poder de polícia, podendo fiscalizar os profissionais de sua área, solicitando para tanto os documentos necessários (evento 19).

O pedido de liminar foi indeferido, conforme evento 21. O agravo de instrumento interposto restou convertido em retido (evento 34).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (evento 30).

O impetrado manifestou-se (evento 32).

É, na essência, o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de carência de ação, sob o fundamento de que a apresentação da documentação mencionada na inicial consta da Resolução 890 do CRC, o qual, em correspondência enviada aos contabilistas do Estado do Paraná, ainda que sem definição concreta, tanto temporal quanto de objeto, 'convida' para abertura dos trabalhos de fiscalização. A natureza preventiva da impetração justifica sua propositura.

Do estudo dos elementos de convicção trazidos ao feito, afiguram-se presentes razões para a alteração do entendimento adotado quando da apreciação do pedido de liminar, concluindo-se pela procedência da pretensão do impetrante.

Os conselhos profissionais, que se constituem em autarquias federais, ao atuarem como entidades de fiscalização da atividade daqueles que neles são registrados, exercem o poder de polícia estatal, visando resguardar e proteger os destinatários de seus serviços de ameaças de danos que possam advir em razão da má ou incorreta prestação de serviços profissionais, como no exemplo da psicologia, da medicina, da contabilidade, entre outras atividades.

Assim, tem o impetrado a prerrogativa de fiscalização acerca da atuação do contabilista, que deve pautar-se pela ética.

Contudo, como bem aponta o parecer do Ministério Público Federal, o Conselho não está investido de poderes excepcionais que lhe permitam exercer a fiscalização do profissional contador através de livros e documentos contábeis de seus clientes, sendo necessário observar que estes dados estão submetidos à norma do art. 1190 do Código Civil Brasileiro que prescreve que, ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei.

A questão foi bem apreciada no parecer do Ministério Público Federal, **verbis**:

É direito individual do empresário e da sociedade empresária (clientes da sociedade/profissional contábil) não apresentar a nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, seus livros e documentos contábeis e fiscais, nos termos do art. 1.190 do Código Civil, exceto às autoridades fazendárias, conforme prescreve o art. 1.193 do Código Civil.

*É ilegal, portanto, a Resolução CFC 890, ao dispor que o Conselho ao desenvolver sua ação fiscalizatória, tenha acesso às demonstrações e escrituração contábeis das empresas clientes da sociedade/profissional contábil (livros e documentos contábeis).
Nesse sentido, o seguinte acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:*

ADMINISTRATIVO. COMERCIAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO.- A competência para o exame dos livros e documentação comerciais foge ao âmbito dos fiscais do conselho regional de contabilidade, porque é atribuição legal dos fiscais do imposto de renda. - Apelação e remessa oficial improvidas.

(MAS 200005000280539, Relator Dês. Frederico Azevedo, DJ: 04.04.2003, pg: 485)

De outra parte, o acesso aos livros e documentos contábeis dos empresários e das sociedades empresarias, bem como aos contratos de prestação de serviços profissionais e relação de clientes vinculados à sociedade/profissional contábil esbarra, ainda, no sigilo profissional.

Como bem demonstra a decisão do STJ, proferida no Resp n.º 664.336-DF, a requisição pelo Conselho de Contabilidade para que a sociedade/profissional contábil submetida a fiscalização deste apresente informações e documentos em seu poder, em decorrência do exercício profissional, trata-se de 'pura e simples quebra de sigilo de dados profissionais', sendo inadmitida pela ordem jurídica vigente.

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS PROFISSIONAIS. INVASÃO DE PRIVACIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que decidiu não configurar quebra de sigilo de dados a requisição de informações e documentos em poder dos profissionais de contabilidade pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, no exercício de sua função fiscalizadora.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que: [...]

3. Pedido para que seja quebrado o sigilo de dados para fins de requisição de informações e documentos em poder dos profissionais de contabilidade pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, que caracteriza pura e simples quebra do sigilo de dados profissionais.

4. Recurso provido. (stj, 2004/0077412-0, REsp nº 664.336 - DF, DJ 06/10/2004)

Por tais fundamentos, **concedo** a ordem pleiteada, nos termos da fundamentação, para o fim de desobrigar a impetrante de fornecer ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC/PR os livros e documentos contábeis de seus clientes, bem como os Contratos de Prestação de Serviços Profissionais e a Relação de clientes que estão sob sua responsabilidade técnica.

Custas ex lege.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Oportunamente, anote-se a baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 15 de março de 2011.

Marcelo Malucelli
Juiz Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Marcelo Malucelli, Juiz Federal**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4a Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.gov.br/gedpro/verifica>, mediante o preenchimento do código verificador **4994844v11** e, se solicitado, do código CRC **C65736E8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):	MARCELO MALUCELLI:2166
Nº de Série do Certificado:	44367F0B
Data e Hora:	15/03/2011 15:40:42